

## **Processo de arbitragem n.º 829/2018**

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Resumo (elaborado pelo árbitro): Segundo as Portarias n.ºs 178-B/2016 e 178-C/2016, ambas de 1 de julho, o utente tem direito à aplicação da tarifa social desde a data fixada pelo Operador de Rede de Distribuição.

### **Sentença**

#### **I – Processo**

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)<sup>1</sup>.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (com a redação introduzida pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março), que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Os serviços de fornecimento de energia elétrica e de gás natural são serviços públicos essenciais [artigo 1.º, n.º 2, alíneas b) e c), da Lei n.º 23/96] e o utente-demandante é pessoa singular.

---

<sup>1</sup> Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 11 de maio de 2018 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).

2. No dia 3 de maio de 2018, o demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada.

O demandante alega que a tarifa social relativa aos serviços de eletricidade e gás deveria ter sido atribuída desde setembro de 2016 (e não a partir de janeiro de 2017) por ter sido aquela a data de regularização da morada para efeito do preenchimento dos requisitos exigidos pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEC) para atribuição do referido benefício.

O demandante pede a devolução dos valores alegadamente pagos em excesso desde setembro de 2016, com juros, e ainda uma indemnização de € 250 por “práticas lesivas que a EDP tomou”.

A demandada foi citada para contestar no dia 10 de maio de 2018 e contestou no dia 17 de maio de 2018.

Começa por defender-se por exceção, alegando a incompetência material do tribunal, uma vez que o litígio diz respeito a um apoio social, e invocando ilegitimidade passiva, uma vez que a validação da condição de elegibilidade ou falta dela é sempre feita pela DGEG.

A competência do tribunal e a legitimidade das partes devem ser avaliadas em função do pedido feito pelo demandante, pelo que, por despacho proferido a 2 de julho de 2018, concluí que não se verificam as exceções invocadas. Com efeito, segundo o demandante, estão em causa práticas da demandada, que justificam, na sua perspetiva, que tenha o direito à devolução de valores indevidamente pagos e a uma indemnização. Ora, para estes pedidos, o tribunal arbitral constituído no âmbito do CNIACC é competente, em razão da matéria, e a demandada seria a única pessoa com legitimidade passiva.

A demandada defende-se, ainda, por impugnação, impugnando todos os factos vertidos no requerimento inicial. Alega a demandada que a recusa da atribuição da tarifa social, primeiramente, ficou a dever-se à divergência entre a morada fiscal e a morada do código do ponto de entrega; que os comprovativos da condição de beneficiário, com a situação já regularizada, datam do dia 27 de janeiro de 2017; que a tarifa social foi atribuída pela DGEG e comunicada à demandada para ter repercussão nas faturas a partir do dia 15 de janeiro de 2017; que no dia 19 de janeiro de 2017 a demandada foi informada da cessação do contrato, com efeitos a 18 de janeiro de 2017, por vontade do demandante de mudar de comercializador; que, em consequência, a tarifa social apenas se refletiu na faturação respeitante aos dias 15, 16, 17 e 18 de janeiro de 2017.

O demandante foi notificado da contestação no dia 22 de maio de 2018, tendo respondido no mesmo dia. A demandada foi notificada dessa resposta no dia 24 de maio de 2018. O demandante enviou novos elementos no dia 20 de junho de 2018 e a demandada foi notificada dos mesmos no dia 26 de junho de 2018.

No despacho de 2 de julho de 2018, foram ainda elencados os factos que estávamos em condições de dar como provados. Uma vez que as partes já tinham juntado ao processo os elementos de que dispunham, considereei, nos termos do art. 14.º do Regulamento, estarem reunidos todos os elementos para decidir, convidando as partes a vir ao processo, no prazo de 10 dias a contar da notificação deste despacho, apresentarem, querendo, alegações finais.

As partes foram notificadas do despacho no próprio dia 2 de julho de 2018.

O demandante apresentou alegações finais no dia 3 de julho de 2018, as quais foram notificadas à demandada no dia 6 de julho de 2018.

A demandada apresentou alegações finais no dia 6 de julho de 2018, as quais foram notificadas ao demandante nesse mesmo dia. O demandante respondeu no dia 9 de julho de 2018, tendo essa resposta sido notificada à demandada no dia 11 de julho de 2018.

Cumpre decidir.

## **II – Enquadramento de facto**

Tendo em conta os elementos de prova introduzidos no processo pelas partes, consideram-se provados os seguintes factos:

– O demandante tinha, em 2016, uma relação contratual vigente com a demandada que englobava o fornecimento de eletricidade e de gás natural (provado por acordo);

– A recusa da atribuição da tarifa social ficou a dever-se à divergência entre a morada do código do ponto de entrega, e a morada constante nas bases de dados da Autoridade Tributária e da Segurança Social (doc. 1 junto pela demandada);

– Os comprovativos da condição de beneficiário datam de 27 de janeiro de 2017 (docs. 2 e 3 juntos pela demandada);

– O benefício atribuído pela DGEG foi comunicado à demandada para ter repercussão na faturação a partir de 15 de janeiro de 2017 (doc. 4 junto pela demandada);

– A 18 de janeiro de 2017, o demandante mudou de comercializador, tendo sido comunicado esse facto à demandada a 19 de janeiro de 2017 (doc. 5 junto pela demandada);

– A demandada fez refletir o desconto da tarifa social nos consumos relativos aos dias 15, 16, 17 e 18 de janeiro de 2017 (doc. 6 junto pela demandada).

Não foi dado como provado que a demandada tenha informado o demandante de que assumiria retroativamente a responsabilidade pelos valores relativos à tarifa social.

## **III – Enquadramento de direito**

O demandante é beneficiário da tarifa social quanto à eletricidade e ao gás natural.

Assim, como resulta das Portarias n.ºs 178-B/2016 e 178-C/2016, ambas de 1 de julho, o demandante tem direito à aplicação da mesma desde a data fixada pelo

Operador de Rede de Distribuição, que, como resulta de elementos constantes do processo, corresponde ao dia 15 de janeiro de 2017.

Ora, a demandada aplicou efetivamente a tarifa social desde o dia 15 de janeiro de 2017, cumprindo, assim, o que está estabelecido legalmente.

Não tendo sido dado como provado que a demandada tenha informado o demandante de que assumiria retroativamente a responsabilidade pelos valores relativos à tarifa social, essa responsabilidade não lhe pode ser imputada.

Não tendo a demandada praticado qualquer facto ilícito, não há responsabilidade civil, pelo que deve ser igualmente indeferido o pedido indemnizatório.

#### **IV – Decisão**

Em consequência, julgo a ação improcedente, absolvendo a demandada dos pedidos.

Lisboa, 13 de agosto de 2018

O Árbitro,